



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10730.005079/2004-14
Recurso nº	148.576 Voluntário
Matéria	IRF
Acórdão nº	102-48.626
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	EFFICIENTE WAY ENSINO DE IDIOMAS
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2001, 2002

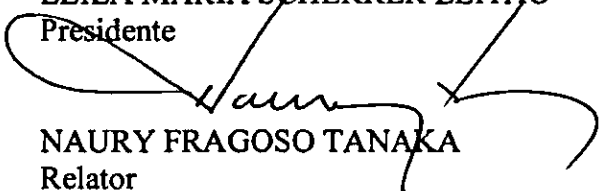
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO – OBJETO – O recurso voluntário constitui protesto contra a construção dos fatos considerada em primeira instância administrativa e deixa de ter referência quando, ou não contém argumentação, ou esta é dirigida a aspecto distinto da lide.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio José Praga de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que cancelam o lançamento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM. Ausente, no momento do julgamento, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Litígio decorrente do inconformismo da pessoa fiscalizada com a decisão de primeira instância, fl. 382,v-III, na qual, por unanimidade de votos, considerada procedente em parte a exigência formalizada pelo Auto de Infração, fl. 3, para: eximir o contribuinte do recolhimento da parcela do imposto, no valor de R\$ 141,45, no ano calendário 2000 e R\$1.793,08, no ano calendário 2001, restando em lide R\$10.155,63, (a diferença nos centavos perante o valor do crédito contido no feito deu-se por conta do arredondamento), conforme demonstrativos às fls.388/399, v-III. Referida posição decorreu do confronto entre valores constantes da DIRF e dos DARF passando a referência para “período de apuração”, ou seja, tomou-se, para fins de confronto, o período de apuração dos DARFs quando coincidentes com aqueles informados nas DIRFs.

O ato administrativo que serviu para formalizar a incidência tributária foi o Auto de Infração, de 2 de dezembro de 2004, fl. 3, e conteve crédito de R\$ 29.657,27, composto pelo tributo, a multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996 e os juros de mora, crédito este decorrente das seguintes infrações, AC 2000 e 2001:

1) falta de recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre o trabalho assalariado.

2) Falta de recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre aluguéis pagos à pessoa física.

Foi elaborado demonstrativo denominado “DARF x DIRF” para evidenciar o cruzamento de dados e as faltas identificadas, fls. 9 e 10, v-I. Verifica-se que em cada mês foram confrontados os DARFs, separados por códigos, com os valores declarados em DIRF. Cópias dos DARFs foram juntadas às fls. 90 a 140, v-I, bem assim, das DIRFs, fls. 141 a 166, v-I. Em complemento, foi consultado o sistema SINAL07 para confirmação dos recolhimentos comprovados e busca daqueles não apresentados pelo contribuinte, com telas juntadas às fls.177 a 245, v-II.

Em protesto contra essa exigência, o contribuinte alegou que parte dela não era procedente em razão das correções efetivadas por meio de REDARF e DIRF retificadora para o ano calendário de 2000 e porque considerados os meses de pagamentos em detrimento da competência dos débitos, fl. 254, v-II.

Neste ponto do relato, conveniente informar que as RAIS foram solicitadas pela DRJ, fls. 377 a 378, para comprovar as retificações efetuada pela interessada, oportunidade em que não houve atendimento à solicitação, conforme consta do Acórdão, fl. 386, v-III.



Com ciência da decisão de primeira instância em 14 de outubro de 2005, fl. 396, v-III, a pessoa fiscalizada interpôs recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 8 de novembro de 2005, no qual apenas juntado ao processo cópias das Relações Anuais de Informações Sociais – RAIS do Ministério do Trabalho e Emprego, anos de 1998 a 2000, fls. 404 a 497, v-III.

Arrolamento de bens, fl. 400.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'F' shape with a vertical line extending upwards from the top right.

Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Verifica-se que a autoridade fiscal considerou a falta de comprovação de todos os recolhimentos pela fiscalizada e obteve suporte nos pagamentos constantes do sistema SINAL07 para elaborar demonstrativos de pagamentos comprovados para os códigos de recolhimentos de IR-Fonte 0561 e 3208, fls. 9 e 10. Em complemento, informou que o fiscalizado pedira parcelamento especial pelo PAES, Lei nº 10.684, de 2003, porém não incluiu tais débitos nesse pedido.

Os julgadores de primeira instância efetuaram novo levantamento dos dados com suporte nos documentos apresentados pelo contribuinte, integrantes do processo, e por aqueles tomados pela autoridade fiscal, dos quais foram extraídas as datas dos períodos de apuração, porque objeto de protesto em sede de impugnação, para fins de confronto com os valores integrantes das DIRFs. Desse levantamento, fls. 386 a 388, v-III, resultou a exoneração de crédito indicada no início do relatório.

Na peça recursal, não são incluídas novas alegações, nem reiterada aquelas postas na peça impugnatória, mas apenas pedido para a juntada das cópias das RAIS, anos de 1998 a 2000, que deveriam ter sido entregues em momento anterior, quando solicitadas por meio de Termo de Intimação, pela DRJ. Teoricamente, porque ausentes os motivos e justificativas, esses documentos estariam sendo trazidos ao processo como prova complementar indiciária de que os pagamentos a funcionários ocorreram em determinados períodos dos anos em análise.

Neste momento, em vista da ausência de novos argumentos, é indiferente a presença desses documentos. A análise do levantamento efetuado em primeira instância permite concluir pela correção da forma de alocação, porque tomados mês-a-mês os pagamentos em confronto com os débitos indicados em DIRF, com referência nos períodos de apuração dos DARFs, para apurar a diferença não paga.

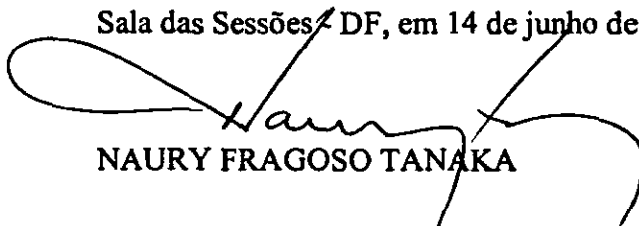
Há que se salientar que neste levantamento não se verifica nulidade por cerceamento do direito de defesa, que seria dado pela apuração anual DIRF x DARF, independente da observação dos períodos de apuração. E, ainda, que a prova adequada a compor o processo seria a escrituração contábil acompanhada de cópia do correspondente livro Diário, nas quais ficassem evidenciadas eventuais divergências com qualquer dos referenciais tomados, seja a DIRF ou os DARFs. Como essa prova não veio ao processo no momento adequado e, dada a falta de qualquer alegação adicional àquelas que integraram o protesto em



primeira instância administrativa, o feito deve ser mantido, pois o ato administrativo anterior não foi questionado.

Por esses motivos, conheço do recurso para NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões/ DF, em 14 de junho de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA